



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 325/10

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 14/07/2010

PROCESSO Nº 1/4299/2008

AI: 1/2008.10942-8

RECORRENTE: JP DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO FISCAL DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 815 DO DECRETO 24.569/97.

1. A não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização configura a infração prevista no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97.
2. Auto de infração julgado procedente.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JP DE OLIVEIRA** deixou de apresentar documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização, restando a infração assim relatada:

"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS À AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE NÃO ENTREGOU O INVENTÁRIO DE 31.12.2006, OS LIVROS CONTÁBEIS, A RELAÇÃO DAS DESPESAS DE 2007, E NEM O LIVRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO DE ESTOQUE, CONFORME SOLICITADOS NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DE Nº 2008.18265"

A empresa Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que teria havido excesso de poder de polícia, visto que entregou em atraso de apenas parte da documentação exigida, o que não teria trazido prejuízo ao processo de fiscalização e não justificaria a sanção aplicada. Mediante tais argumentos, afirma ter havido violação aos Princípios da Legalidade, Contraditório, Ampla Defesa e Razoabilidade.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, face à inexistência de violação aos princípios apontados. Conforme relatado, não houve afronta ao Princípio da Legalidade, visto que a conduta da Recorrente e a respectiva sanção encontram-se previstas e caracterizadas nos autos; também não houve violação aos princípios do Contraditório e da Ampla defesa, uma vez que a conduta ilícita encontra-se prevista no auto de infração, assim como a sanção aplicada, permitindo ao autuado total ciência da infração a si imputada.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde apenas repisou os argumentos da Impugnação Administrativa, acrescentando que a violação aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório decorreria do fato de não lhe ter sido dada ciência de quais mercadorias e em que quantidade teria se dado saída sem a respectiva nota fiscal.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de embaraço à fiscalização decorrente da não entrega da documentação solicitada pela fiscalização.

Analisando os argumentos trazidos aos autos pela empresa Recorrente, seja na sua impugnação administrativa, seja no seu recurso voluntário, entendo que eles não são suficientes para afastar a acusação de que trata o presente auto de infração.

Isto porque, a legislação tributária do Estado do Ceará contém dispositivo expresso que tipifica de forma clara e objetiva a infração denominada *embaraço à fiscalização*. Assim, configurada à hipótese prevista no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, deve ser aplicada a sanção correspondente.

No caso sob análise a Recorrente não trouxe aos autos prova ou sequer indício de que a acusação fiscal não teria fundamento, apenas alegou violação aos Princípios da Legalidade, Contraditório, Ampla Defesa e Razoabilidade, sem, contudo, provar, por exemplo, que teria entregue parte da documentação solicitada pela fiscalização.

Por outro lado, no que se refere a alegativa contida no Recurso Voluntário de que *não teria sido dado ciência de quais mercadorias e em que quantidade teria efetivamente dado saída sem a correspondente nota fiscal*, entendo



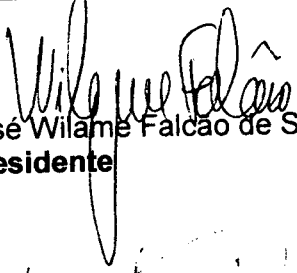
que este tópico do recurso não se aplica ao caso em questão, haja vista que trata de matéria diversa da acusação fiscal em comento.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

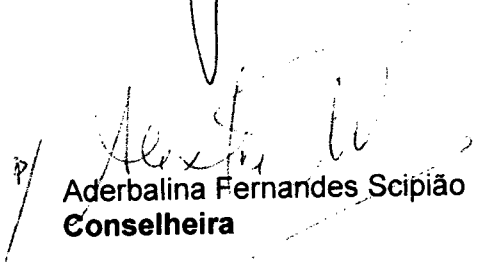
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JP DE OLIVEIRA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e também por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para julgar **PROCEDENTE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

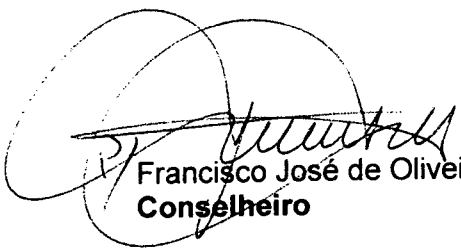
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

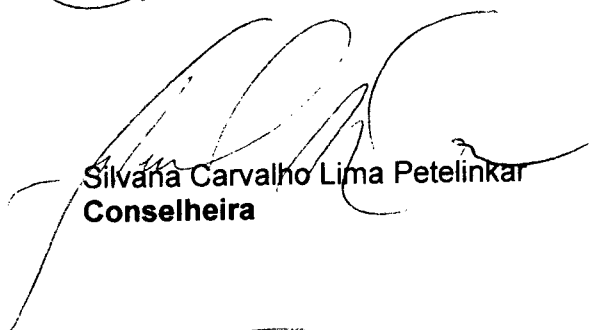

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator